



Casa da Imprensa
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

REGULAMENTO
DO
FUNDO DE AÇÃO SOCIAL
2015

*(aprovado em reunião extraordinária da Assembleia Geral iniciada a 31 de março e
concluída a 7 de abril de 2015)*

ÍNDICE

Secção I	3
Disposições gerais	3
Secção II	4
Cuidados de Saúde Primários	4
Secção III	6
Internamento Hospitalar	6
Secção IV	7
Subsídios eventuais	7
Secção V	9
Apoios em equipamentos e serviços	9
Secção VI	10
Disposições transitórias e finais	10
ANEXO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	10
Comparticipações para despesas de saúde	10

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. O Fundo de Ação Social destina-se a financiar a proteção social complementar dos jornalistas e seus familiares, nomeadamente na proteção da saúde e através da concessão de subsídios eventuais e de apoios em equipamentos e serviços.
2. Para efeitos de acesso aos benefícios previstos neste Regulamento, são considerados jornalistas os indivíduos habilitados com o correspondente título profissional atualizado e os que o detinham à data da passagem à reforma.
3. Consideram-se familiares os membros da família, direta ou equiparada, que vivam em economia comum e os que integrem a mesma declaração de rendimentos para efeitos de IRS.

Artigo 2º

São apoiados pelo Fundo de Ação Social os seguintes tipos de benefícios:

- a) Cuidados de saúde primários;
- b) Internamento hospitalar;
- c) Participação de despesas de saúde eventualmente não participadas pelo Serviço Nacional de Saúde e ou relativas ao tratamento de doenças de alto risco e alto custo;
- d) Subsídios eventuais;
- e) Equipamentos e serviços de apoio social.

Artigo 3º

1. A habilitação aos apoios previstos neste Regulamento é condicionada à apresentação pelo requerente de uma declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos previstos para a sua atribuição.
2. Quando o Conselho de Administração o considere necessário, pode também ser pedida a apresentação de informação para a correta definição da situação do requerente, nomeadamente para a verificação oficiosa da condição de recursos.

Artigo 4º

No caso de complementaridade entre os benefícios suportados pelo Fundo de Ação Social e outros esquemas de proteção, públicos ou privados, o beneficiário não poderá em caso algum receber apoios de valor superior ao valor real das despesas efetuadas.

Artigo 5º

O disposto nas normas respeitantes à integração do Fundo Especial de Segurança Social dos Jornalistas na **CASA DA IMPRENSA** e sobre os direitos daí decorrentes constitui parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 6º

1. A verba global a disponibilizar pelo Fundo de Ação Social é orçamentada anualmente pelo Conselho de Administração da **CASA DA IMPRENSA**, até ao limite do rendimento obtido no ano anterior pelo Fundo, líquido dos encargos administrativos e financeiros inerentes e da taxa de inflação publicada pelas instâncias oficiais.
2. Do orçamento deverá igualmente constar, além da afetação da verba global aos vários tipos de benefícios, o valor das prestações de serviços, os quais incorporam nomeadamente os honorários do serviço social e as respetivas despesas de funcionamento e, em regime de repartição, os honorários dos serviços técnicos e as remunerações administrativas.
3. Os valores das prestações de serviços referidos no número anterior serão transferidos no início de cada trimestre para a Casa da Imprensa, podendo o Conselho de Administração rateá-los pelas modalidades associativas de acordo com os critérios de imputação que estabelecer.

Artigo 7º

Nos casos em que, antes do final do ano económico, se esgotem as verbas adstritas a algum dos tipos de benefícios e se verificarem situações especialmente carecidas de proteção, podem ser efetuadas transferências de verbas entre aqueles tipos de benefícios.

Secção II

Cuidados de Saúde Primários

Artigo 8º

1. Os associados participantes familiares de associados efetivos beneficiam de uma comparticipação no pagamento das quotas da modalidade de Cuidados de Saúde Primários, nas percentagens e com os limites indicadas no ANEXO a este Regulamento.
2. A comparticipação prevista no número anterior abrange os cônjuges e ascendentes e os descendentes dependentes dos associados efetivos (integrados na mesma declaração de rendimentos para efeitos de IRS).

3. Têm direito a uma comparticipação no pagamento das quotas da modalidade, nas percentagens e com os limites indicadas em ANEXO a este Regulamento:
 - a) os associados efetivos em comprovada situação de desemprego;
 - b) os cônjuges sobreviventes, em estado de viuvez, de associados efetivos, quando o seu rendimento mensal for inferior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.
4. Têm direito a uma comparticipação no pagamento das quotas da modalidade, na percentagem indicada no ANEXO a este Regulamento, os pensionistas de reforma e sobrevivência referidos no número 3 do Artigo 4º dos Estatutos.
5. A comparticipação prevista nos números 1 e 2 só é possível quando o pagamento das quotas respetivas é feito em conjunto com as do associado efetivo.
6. As comparticipações previstas nos números 3 e 4 devem ser requeridas no prazo máximo de três meses a partir da verificação dos factos que as justificam e, quando aplicável, à verificação oficiosa da condição de recursos.
7. A comparticipação de quotas prevista na alínea a) do número 3 é concedida por um prazo máximo de 12 meses e apenas uma vez num período de cinco anos.
8. Para efeitos dos números anteriores, o Fundo de Ação Social liquidará as comparticipações mensalmente mediante registo nominal dos beneficiários.

Artigo 9º

1. Podem ser comparticipados pelo Fundo de Apoio Social os exames complementares de diagnóstico eventualmente não comparticipáveis pelo Serviço Nacional de Saúde mas que os médicos prescritores da **CASA DA IMPRENSA** considerem indispensáveis para um correto diagnóstico do paciente, bem como os tratamentos em regime ambulatorio de doenças consideradas de alto risco e alto custo.
2. Os apoios previstos no número anterior são sujeitos a análise casuística do Conselho de Administração, sempre que necessário após pareceres dos Serviços de Saúde e dos Serviços Sociais.
3. O valor máximo das comparticipações é o indicado em ANEXO a este Regulamento, tendo em conta a despesa efetivamente a cargo do requerente.
4. Em caso de comparticipação do Fundo de Ação Social, a **CASA DA IMPRENSA** reserva-se o direito de indicar os prestadores de serviços e tomará como referência as condições convencionadas com entidades com as quais tenha acordos ou protocolos de cooperação.

Secção III

Internamento Hospitalar

Artigo 10º

1. Os associados participantes familiares de associados efetivos beneficiam de uma comparticipação no pagamento das quotas da modalidade de Internamento Hospitalar, nas percentagens e com os limites indicadas em ANEXO a este Regulamento.
2. A comparticipação prevista no número anterior abrange os cônjuges e os ascendentes e os descendentes dependentes dos associados efetivos (integrados na mesma declaração de rendimentos para efeitos de IRS).
3. Beneficiam de uma comparticipação no pagamento das quotas da modalidade, na percentagem e com os limites indicados em ANEXO a este Regulamento:
 - a) os associados efetivos em comprovada situação de desemprego.
 - b) os cônjuges sobreviventes, em estado de viuvez, de associados efetivos, quando o seu rendimento mensal for inferior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.
4. Beneficiam de uma comparticipação no pagamento das quotas da modalidade, na percentagem indicada em ANEXO a este Regulamento, os pensionistas de reforma e invalidez referidos no número 3 do Artigo 4º dos Estatutos.
5. A comparticipação prevista nos números 1 e 2 só é possível quando o pagamento das quotas respetivas é feito em conjunto com as do associado efetivo.
6. As comparticipações devem ser requeridas no prazo máximo de três meses a contar da verificação dos factos que as justificam e, quando aplicável, à verificação oficiosa da condição de recursos.
7. A comparticipação de quotas prevista na alínea a) do número 3 é concedida por um prazo máximo de 12 meses e apenas uma vez num período de cinco anos.

Artigo 11º

Para efeitos do artigo anterior, o Fundo de Ação Social liquidará as comparticipações mensalmente, mediante registo nominal dos subscritores.

Artigo 12º

1. Podem ser comparticipados pelo Fundo de Ação Social, nas percentagens e com os limites indicados em ANEXO a este Regulamento, os encargos relativos a meios

complementares de diagnóstico e terapêutica em ambiente hospitalar eventualmente não compartilháveis pelo Serviço Nacional de Saúde e os que respeitem a tratamentos de patologias consideradas de alto risco e alto custo, nomeadamente cintigrafias, ressonâncias magnéticas, tomografias, hemodiálises e tratamentos de quimioterapia e radioterapia pré e pós-operatórios.

2. As percentagens e os limites referidos no número anterior respeitam à despesa efetivamente a cargo do requerente.
3. Os apoios previstos nos números anteriores são sujeitos a análise casuística do Conselho de Administração, sempre que necessário após pareceres dos Serviços de Saúde e dos Serviços Sociais.
4. O valor máximo das participações é o indicado em ANEXO a este Regulamento, tendo em conta a despesa efetivamente a cargo do requerente.
5. Em caso de participação do Fundo de Ação Social, a **CASA DA IMPRENSA** reserva-se o direito de indicar os prestadores de serviços e tomará como referência as condições convencionadas com entidades com as quais tenha acordos ou protocolos de cooperação.

Secção IV

Subsídios eventuais

Artigo 13º

1. Em situações de risco social agravado devidamente comprovadas podem ser atribuídos subsídios eventuais suportados pelo Fundo de Ação Social.
2. As eventualidades consideradas como podendo determinar situações de risco social agravado são as seguintes:
 - a) Doença;
 - b) Desemprego;
 - c) Deficiência;
 - d) Morte;
 - e) Grave desajustamento psicossocial.
3. As eventualidades referidas nas alíneas a), c) e e) do número anterior são relevantes, quer respeitem aos requerentes, quer aos seus familiares.

Artigo 14º

1. Os subsídios eventuais podem revestir as modalidades de:

- a) Subsídios reembolsáveis;
 - b) Subsídios a fundo perdido.
2. Os subsídios eventuais reembolsáveis são concedidos a título de empréstimo, sem juros.
 3. A forma de reembolso dos subsídios reembolsáveis será acordada entre o Conselho de Administração da **CASA DA IMPRENSA** e o mutuário e constará de documento escrito.
 4. Nos casos em que se comprove a impossibilidade de o mutuário cumprir, total ou parcialmente, o acordo para reembolso dos montantes que lhe tenham sido concedidos a título de subsídios eventuais reembolsáveis, pode o Conselho de Administração deliberar a sua transformação em subsídios a fundo perdido.
 4. Se essa impossibilidade não for comprovada, o incumpridor perde o direito à eventualidade de requerer novos subsídios ou quaisquer outros benefícios suportados pelo Fundo de Ação Social.
 5. Os subsídios a fundo perdido podem ser concedidos sob a forma de prestação única ou de prestação complementar periódica.

Artigo 15º

Além da verificação efetiva de uma das eventualidades referidas no número 2 do Artigo 13º, a atribuição dos subsídios eventuais depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) O associado não dispor de rendimentos superiores a três vezes o valor do salário mínimo nacional;
- b) O seu agregado familiar não dispor de rendimento *per capita* superior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional;
- c) Parecer favorável dos serviços sociais da Casa da Imprensa.

Artigo 16º

1. O montante dos subsídios eventuais é fixado caso a caso tendo em conta os elementos constantes do processo, nomeadamente o relatório dos serviços sociais, mas o montante anual global dos subsídios eventuais concedidos a um requerente ou agregado familiar não pode exceder o montante de cinco vezes o valor do salário mínimo nacional.
2. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento quanto à gestão das verbas orçamentadas anualmente para concessão dos benefícios suportados pelo Fundo de Ação Social, podem ser concedidos subsídios eventuais de valor superior e acima

dos limites de rendimentos previstos no artigo anterior, sempre que a gravidade da situação de risco social confirmada no relatório dos Serviços Sociais o justifique e desde que existam disponibilidades financeiras.

Artigo 17º

O processo para atribuição de subsídios eventuais deve conter os seguintes elementos:

- a) requerimento do interessado, acompanhado da declaração prevista no Artigo 3º;
- b) relatório dos serviços sociais da Casa da Imprensa que confirme o risco social agravado decorrente da verificação da eventualidade invocada pelo requerente e as condições socioeconómicas deste e respetivo agregado familiar;
- c) proposta, devidamente fundamentada, dos serviços sociais da Casa da Imprensa sobre a atribuição ou não do subsídio requerido e, se for caso disso, sobre a modalidade e montante do subsídio eventual a conceder;
- d) informação dos serviços financeiros sobre cabimento e disponibilidade orçamental do subsídio proposto;
- e) quaisquer outros elementos que o Conselho de Administração considere necessários à correta definição da situação do requerente, nomeadamente para a verificação oficiosa da condição de recursos;
- f) acordo escrito sobre o prazo e forma que deve revestir o reembolso do montante dos subsídios, se for caso disso.

Secção V

Apoios em equipamentos e serviços

Artigo 18º

Em alternativa ou complementarmente à concessão de subsídios pecuniários podem ser concedidos apoios em equipamentos e serviços suportados pelo Fundo de Ação Social.

Artigo 19º

Os serviços disponibilizados a título de apoio social podem ser prestados diretamente pela **CASA DA IMPRENSA** ou por entidade com a qual esta tenha contrato, acordo ou protocolo de cooperação, mas os equipamentos utilizados são por regra propriedade da Associação.

Artigo 20º

1. O apoio social em equipamento ou serviços é concedido a requerimento fundamentado dos interessados e a sua concessão decidida pelo Conselho de Administração mediante parecer dos Serviços Sociais.
2. O tipo de apoios em equipamentos e serviços e o respetivo valor são estabelecidos caso a caso tendo em conta os elementos constantes do processo, nomeadamente o relatório dos Serviços Sociais, mas o montante anual global correspondente a um requerente, individualmente, não pode exceder o correspondente a cinco vezes o salário mínimo nacional.

Secção VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 21º

Os limites fixados no número 3, alínea *b*) do Artigo 8º não se aplicam às situações existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 22º

O presente Regulamento entra em vigor simultaneamente com as alterações ao Regulamento de Benefícios aprovadas em Assembleia Geral extraordinária iniciada a 31 de março e concluída a 7 de abril de 2015.

ANEXO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE AÇÃO SOCIAL

Comparticipações para despesas de saúde

Nº	Benefícios	Refª	Incidência	Límite	Valor
1.	Quotas das modalidades de saúde	Artº 8º, nºs 1 e 2, e Artº 10º, nºs 1 e 2	Cônjuges e ascendentes de associados efetivos	Máx. 2 familiares	50%
			Descendentes de associados efetivos		
2.		Artº 8º, nº 3, e Artº 10º, nº 3	Associados efetivos desempregados	12 meses em 5 anos	100%
3.			Cônjuges sobreviventes de associados efetivos	Condição de recursos	
4.	Artº 8º, nº 4, e Artº 10º, nº 4	Pensionistas do FASC	Grupo fechado		
5.	Exames complementares de diagnóstico n/ compartilhados pelo SNS	Ambulatório	Beneficiários do Fundo de Ação Social	5 SMN	Máx. 50%
6.		Internamento hospitalar		Artº 12º, nº 1	
7.	Tratamentos de doenças de alto risco e alto custo	Ambulatório	Artº 9º, nº 1	5 SMN	Máx. 70%
8.		Internamento hospitalar	Artº 12º, nº 1	10 SMN	